BIOÉTICA E ABORTO – UMA REFLEXÃO SOBRE OS DIREITOS FEMININOS NO BRASIL

Geovani Aparecido da Silva*

Resumo: O presente estudo trata da interrupção voluntária da gravidez e seus aspectos bioéticos quanto à criminalização do ato e a consequente violação aos direitos sexuais e reprodutivos, à autonomia, à integridade psíquica e física, e ao impacto desproporcional sobre as mulheres mais pobres. No Brasil há um notório desrespeito aos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres no que concerne ao exercício de sua autonomia reprodutiva. Destarte, argumenta-se que criminalizar a mulher que deseja abortar gera custos sociais e para o sistema de saúde, decorrentes da necessidade de a mulher se submeter a procedimentos inseguros, com aumento substancial da morbimortalidade. O presente estudo tem como objetivo compreender as implicações da criminalização do aborto nos direitos sexuais e reprodutivos, bem como as limitações frente à autonomia da mulher, sob a luz do estado democrático de direito, analisando de que modo sua criminalização viola os direitos fundamentais da mulher brasileira. Trata-se de um estudo bibliográfico, desenvolvido a partir de artigos coletados na base de dados do Google Acadêmico.
Palavras-chave: Descriminalização do aborto; Direitos sexuais e reprodutivos; Bioética.

Abstract: This study deals with voluntary termination of pregnancy and its bioethical aspects regarding the criminalization of the act and the consequent violation of sexual and reproductive rights and autonomy, mental and physical integrity, and the disproportionate impact on the poorest women. In Brazil, there is a notorious disrespect for the sexual and reproductive rights of women with regard to the exercise of their reproductive autonomy. Thus, it is argued that criminalizing the woman who wishes to abort generates social and health system costs, arising from the need for the woman to undergo unsafe procedures, with a substantial increase in morbidity and mortality. This study aims to understand the implications of the criminalization of abortion in the sexual and reproductive rights, as well as the limitations on women's autonomy, in the light of the democratic rule of law, analyzing how its criminalization violates brazilian women's fundamental rights. This is a bibliographical study, developed from articles collected in the Google Scholar database.
Keywords: Decriminalization of abortion; Sexual and reproductive rights; Bioethics.

1 INTRODUÇÃO

A discussão sobre o aborto no Brasil ainda nos dias de hoje é um tema polêmico e delicado por envolver aspectos éticos, legais e religiosos. Essa discussão vem se dissimulando ao longo do tempo, através de discursos moralizantes e através de um poder legislativo conivente com o cenário atual onde muitas mulheres são vitimadas por recorrerem a práticas auto abortivas ou a abortos clandestinos.

* Discente do 3º Período do curso de Direito da Faculdade de Ensino Superior Dom Bosco de Cornélio Procópio

A luta feminina vem de longa data, muitas conquistas foram alcançadas, como por exemplo o direito ao voto, ao mercado de trabalho, à educação formal, dentre muitos outros, entretanto, quando se fala em dignidade humana muito ainda há de ser conquistado, (FRANÇA, 2017).

Segundo Obregon (2018), a interrupção da gravidez é uma realidade lastimável quando se analisa o número de mortes que acarreta, principalmente nas classes menos favorecidas. Destarte, a Bioética se insere com argumentos que venham a contribuir para que o direito possa se adequar a realidade, em defesa da descriminalização do aborto bem como o direito à saúde e à autonomia da mulher.

Desse modo, escreve Diniz e Medeiros (2017 *apud* NEVES; ALCÂNTARA, 2020) que a pesquisa nacional de aborto realizada em 2016 indicou que a prática do aborto é muito comum no Brasil, em média mais de uma a cada cinco mulheres já realizaram aborto antes de completar quarenta anos de idade. Dessa forma, objetiva-se com esse estudo amparado em conceitos bioéticos, analisar questões como o direito da mulher, aborto legal e saúde pública.

Esse tema é de extrema relevância jurídica haja visto o grande número de perdas humanas decorrentes de abortos clandestinos ou de abortos auto induzidos.

Para realização desse estudo contou-se a metodologia qualitativa de cunho bibliográfico, e para isso utilizou-se artigos científicos e livros de autores do assunto, tais como, França (2020), Obregon (2018), entre outros.

2 HISTORICIDADE

Historicamente, as mulheres foram inseridas na sociedade através de uma condição de subordinação ao homem, com opressão e controle do seu corpo e da sua sexualidade (SAFFIO, 2004 *apud* NEVES; ALCÂNTARA, 2020).

França; Brauner (2017) escrevem que a consciência de novos direitos surge a partir do momento em que as idéias tradicionais são superadas. Tal superação desloca num percurso que visa à igualdade de direitos, percurso esse que tem se mostrado longo, demorado e pesado.

2.1 Análise sócio-histórica

Ao longo da história coube à mulher a função de gestora do lar, cumprindo o papel de esposa e mãe de família, ao mesmo tempo que era prisioneira dos costumes e da

domesticidade, sendo excluída dos espaços de poder e de decisão. Para Davis (2016 *apud* NEVES; ALCÂNTARA 2020), o anseio feminino de controlar seu corpo e sua sexualidade é tão antigo quanto a própria história da humanidade.

Segundo nos conta Lorea (2006 *apud* NEVES; ALCÂNTARA 2020), essa opressão acompanha nossa história desde o período colonial, com o papel da mulher sempre limitado a interesses religiosos, políticos e sócio-econômicos do período. Destaca ainda o papel da igreja católica, que sempre se preocupou com os aspectos morais da conduta feminina, com a finalidade de preservar a família e o casamento.

No período colonial brasileiro a prática do aborto era comumente utilizada por casais tidos como ilegítimos, como uma forma de controle à procriação. Apesar das denúncias feitas pela igreja, o aborto não era considerado como crime e só foi tipificado com a promulgação do código penal do império de 1830 (EMMERICK *apud* NEVES; ALCÂNTARA, 2020).

Por sua vez, no período do Brasil império (1822-1889), ocorreu uma importante conquista feminina: o direito à educação. A norte-rio-grandense Nísia Floresta fundaria a primeira escola para meninas no Brasil, após ter morado na Europa e ter entrado em contato com os pensamentos de Comte, pai do positivismo (FRANÇA; BRAUNER, 2020).

No código penal de 1830, o legislador não se preocupou com a punição da mulher, sendo a punição só aplicada ao terceiro que a realizasse. A penalização aplicada à gestante ocorreu só posteriormente com o Código Penal da República de 1890. Essa criminalização se manteve com o Decreto nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940, quando entra em vigor o novo Código Penal (FILHO,2011 *apud* NEVES; ALCÂNTARA, 2020).

Contudo a legislação autoriza a prática abortiva em três situações especiais, a saber:

> Art.124. Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque.
> Pena – Detenção de um a três anos.
> Art. 125. Provocar aborto, sem o consentimento da gestante: Pena – Reclusão, de três a dez anos.
> Art. 126. Provocar o aborto com o consentimento da gestante: Pena – Reclusão, de um a quatro anos.
> Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou débil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência.
> Art. 127. As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte.
> Art. 128. Não se pune o aborto praticado por médico:
> I – se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

> II – se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal (BRASIL, 1940).

Ainda segundo França (2020, p. 405),

> [...] aborto criminoso é a morte dolosa do ovo. Designa-se ovo, em Medicina Legal, o produto normal da concepção, até os instantes do parto. Esse conceito difere do da obstetrícia, para o qual, após o sétimo mês, é considerado parto prematuro, e antes desse período é classificado o aborto em ovular, embrionário e fetal.

Atualmente tem-se uma terceira situação em que o aborto não é punido, através da ADPF nº 54, França (2020, p. 407), assim escreve:

> O Supremo Tribunal Federal aprovou a interrupção de gravidez de fetos anencéfalos, também chamada antecipação terapêutica do parto por maioria dos votos, acompanhando o voto do Min. Marco Aurélio de Mello, relator da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF n.º 54, declarando inconstitucional a interpretação dada aos artigos 124, 126, 128 (incisos I e II) do Código Penal, que criminaliza a antecipação terapêutica de parto nos casos de anencefalia.

. Em 2016, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu pela descriminalização em um caso específico, abrindo assim precedentes para futuros casos. A decisão foi em um HABEAS CORPUS de nº 124.306 RIO DE JANEIRO cujo Relator foi o Min. Marco Aurélio, o qual o voto-vista do Min. Luis Roberto Barroso deu o primeiro passo para a rediscussão da temática no Brasil:

> Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA SUA DECRETAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DA INCIDÊNCIA DO TIPO PENAL DO ABORTO NO CASO DE INTERRUPÇÃO VOLUNTÁRIA DA GESTAÇÃO NO PRIMEIRO TRIMESTRE. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. O habeas corpus não é cabível na hipótese. Todavia, é o caso de concessão da ordem de ofício, para o fim de desconstituir a prisão preventiva, com base em duas ordens de fundamentos. 2. Em primeiro lugar, não estão presentes os requisitos que legitimam a prisão cautelar, a saber: risco para a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal (CPP, art. 312). Os acusados são primários e com bons antecedentes, têm trabalho e residência fixa, têm comparecido aos atos de instrução e cumprirão pena em regime aberto, na hipótese de condenação. 3. Em segundo lugar, é preciso conferir interpretação conforme a Constituição aos próprios arts. 124 a 126 do Código Penal – que tipificam o crime de aborto – para excluir do seu âmbito de incidência a interrupção voluntária da gestação efetivada no primeiro

> trimestre. A criminalização, nessa hipótese, viola diversos direitos fundamentais da mulher, bem como o princípio da proporcionalidade. 4. A criminalização é incompatível com os seguintes direitos fundamentais: os direitos sexuais e reprodutivos da mulher, que não pode ser obrigada pelo Estado a manter uma gestação indesejada; a autonomia da mulher, que deve conservar o direito de fazer suas escolhas existenciais; a integridade física e psíquica da gestante, que é quem sofre, no seu corpo e no seu psiquismo, os efeitos da gravidez; e a 2 igualdade da mulher, já que homens não engravidam e, portanto, a equiparação plena de gênero depende de se respeitar a vontade da mulher nessa matéria. 5. A tudo isto se acrescenta o impacto da criminalização sobre as mulheres pobres. É que o tratamento como crime, dado pela lei penal brasileira, impede que estas mulheres, que não têm acesso a médicos e clínicas privadas, recorram ao sistema público de saúde para se submeterem aos procedimentos cabíveis. Como consequência, multiplicam-se os casos de automutilação, lesões graves e óbitos. 6. A tipificação penal viola, também, o princípio da proporcionalidade por motivos que se cumulam: (i) ela constitui medida de duvidosa adequação para proteger o bem jurídico que pretende tutelar (vida do nascituro), por não produzir impacto relevante sobre o número de abortos praticados no país, apenas impedindo que sejam feitos de modo seguro; (ii) é possível que o Estado evite a ocorrência de abortos por meios mais eficazes e menos lesivos do que a criminalização, tais como educação sexual, distribuição de contraceptivos e amparo à mulher que deseja ter o filho, mas se encontra em condições adversas; (iii) a medida é desproporcional em sentido estrito, por gerar custos sociais (problemas de saúde pública e mortes) superiores aos seus benefícios. 7. Anote-se, por derradeiro, que praticamente nenhum país democrático e desenvolvido do mundo trata a interrupção da gestação durante o primeiro trimestre como crime, aí incluídos Estados Unidos, Alemanha, Reino Unido, Canadá, França, Itália, Espanha, Portugal, Holanda e Austrália. 8. Deferimento da ordem de ofício, para afastar a prisão preventiva dos pacientes, estendendo-se a decisão aos corréus.

Obregon e Mattedi (2018) notam que essa foi a primeira vez que uma turma do Supremo Tribunal Federal decidiu favoravelmente sobre a descriminalização do aborto. Até então o Supremo só havia se manifestado sobre o aborto de fetos anencéfalos.

Apesar da ampliação da possibilidade na prática abortiva, percebe-se que o estado brasileiro contraria as recomendações internacionais da legislação referente ao aborto, tratando o tema no âmbito penal, configurando um caráter conservador sob o qual o tema é ainda tratado pela sociedade brasileira (ALECRIM; SILVA; ARAÚJO, 2014 *apud* NEVES; ALCÂNTARA , 2020).

Segundo Obregon e Mattedi (2018) o Brasil registra uma média de quatro mortes por dia de mulheres que buscam socorro nos hospitais por complicações do aborto, e este número só cresce. Conforme informações do Ministério da Saúde ao Estado, até setembro de 2016 foram 1.215 mulheres que morreram por complicações do aborto. Os registros de 2015 têm

padrão semelhante: de janeiro a dezembro, houve 1.664 relatos de mulheres que morreram depois de dar entrada em hospitais por complicações relacionadas à interrupção da gravidez.

> Outrossim, destaca-se que o abortamento clandestino constitui a quinta causa da morte materna no Brasil, "situação que configura um problema de saúde pública de significativo impacto", afirma o próprio governo brasileiro no relatório elaborado para o evento "Pequim + 20", que acontece na 59ª Comissão sobre o Estatuto da Mulher da Organização das Nações Unidas (OBREGON; MATTEDI, 2018 p. 9).

Cabe aqui um questionamento a quem criminaliza a prática abortiva com a retórica de preservação da vida: a vida de quem?

3 DIREITOS SEXUAIS E AUTONOMIA REPRODUTIVA

Para discutir o direito à autonomia, primeiramente, faz-se necessário verificar se existe liberdade de pensamento, sem nenhum tipo de repressão, seja de ordem interna ou externa. De acordo com Kant (2007 *apud* NEVES; ALCÂNTARA 2020), toda vez que a vontade for determinada pelo interesse em alcançar ou produzir um resultado externo e não pelos princípios internos e puros da razão de cada ser, tratar-se-á da heteronomia do agir e não da autonomia da vontade.

Para o filósofo, a autonomia é um princípio manifestado pela razão de forma determinante e incondicionada, utilizado como mecanismo para alcançar a moralidade. Por outro lado, a heteronomia da vontade, manifesta-se sempre de modo incerto e condicionado àquilo que se pretenda atingir com determinada ação. Com isso, entende-se o princípio da autonomia como o único que pode servir de fundamento para toda a estrutura da moralidade Kant (2007 *apud* NEVES; ALCÂNTARA 2020). Nessa ótica, não há que se falar em autonomia quando inexiste possibilidade de escolha, e consequentemente, a liberdade (ALECRI; SILVA; ARAÚJO *apud* NEVES; ALCÂNTARA, 2020). Segundo Neves; Alcântara (2020, p. 363) "A grande problemática é que não é possível assegurar direitos de forma plena em uma sociedade capitalista e patriarcal, que traz a desigualdade como uma característica histórica e hegemônica".

Brauner e Lobato (2016 *apud* FRANÇA; BRAUNER, 2017) afirmam que o corpo humano, em um contexto de biomedicina, não tem estatuto próprio na lei brasileira, exceto a respeito de certas práticas biomédicas como o transplante de órgãos. No entanto o corpo humano é protegido em termos gerais pelo direito da personalidade expostos no Código Civil

brasileiro que entrou em vigor em 2002. Dessa maneira, a lei brasileira utiliza o princípio da inviolabilidade e o fato daquele corpo não poder ser considerado propriedade.

Para a mulher, a negativa do direito à autonomia sobre o próprio corpo é reflexo de uma estrutura historicamente patriarcal, sustentada pelo sistema capitalista, no qual todas as relações sociais são construídas (CARLOTO; DAMIÃO, 2018, *apud* NEVES; ALCÂNTARA 2020).Compreende-se por sociedade patriarcal um sistema de opressão, apropriação, exploração e subordinação das mulheres (CISNE; 2015, *apud* NEVES; ALCÂNTARA, 2020). A grande questão é: como assegurar direitos de forma plena em uma sociedade capitalista e patriarcal, que traz a desigualdade como característica em seu DNA.

À luz da teoria marxista, o capital tem como alicerce a sociedade de classes, onde a exploração está presente em todas as relações objetivas e subjetivas da vida humana. Nessa óti ca, a exploração, que inicialmente era bastante evidenciada nas relações de hiperexploração do trabalho, se estende para todas as relações sociais, tendo como resultado, por exemplo, a desigualdade de gênero (LESSA; TONET 2004, *apud* NEVES; ALCÂNTARA).

Percebe-se assim que o sistema capitalista compreende a mulher, exclusivamente, como instrumento para reprodução do capital. Dessa forma, o código vigente contribui para o fortalecimento do patriarcado, uma vez que legitima a construção de um sistema de opressão do direito à autonomia da mulher, através da exploração de seu corpo com a finalidade de limitar a produção e reprodução da vida. Dessa maneira, os privilégios masculinos prevalecem em detrimento da liberdade e autonomia da mulher (CISNE 2015, *apud* NEVES; ALCÂNTARA, 2020).

Saffioti (2004, *apud* NEVES; ALCÂNTARA, 2020) corrobora com esse entendimento e afirma que “patriarcado, racismo e capitalismo formam um só sistema, que estrutura as relações sociais de maneira consubstancial”. São essas três dimensões que possibilitam que a mulher desfrute da sua autonomia reprodutiva e do pleno exercício dos seus direitos sexuais e reprodutivos, sendo o aborto parte fundamental desse debate.

4 A MULHER EM BUSCA DO PROTAGONISMO DE SEU PRÓPRIO CORPO

Os aspectos bioéticos e jurídicos que envolvem a proteção da vida constituem questões de maior interesse frente às controvérsias éticas levantadas pelo desenvolvimento científico e tecnológico da biologia e da genética nos últimos anos. No Brasil, como em determinados países, o tema da interrupção da gravidez permanece extremamente controvertido, por envolver conflitos que contrapõem argumentos de ordem jurídica e preceitos de ordem

religiosa, no que concerne à definição do início da vida humana e a extensão de sua proteção jurídica à vida intrauterina (FRANÇA; BRAUNER, 2017).

Observa-se, portanto, que o aborto permanece sendo um tema polêmico, onde misturam-se argumentos de cunho morais e filosóficos, surgindo um conflito acerca da liberdade religiosa e direito à vida, ou seja, a ação do Estado e os limites das liberdades individuais. Nem mesmo quando da Lei do Planejamento Familiar, que direciona-se à proteção da saúde da mulher, em especial da sua saúde reprodutiva, o aborto não foi contemplado na política de planejamento familiar, persistindo a sua conduta tipificada como crime na legislação vigente (FRANÇA; BRAUNER, 2017).

Além disso, as discussões sobre a descriminalização do aborto por meio da revisão da norma penal vigente devem ser realizadas a partir da premissa de que o direito de decidir sobre o aborto é um direito individual, ou seja, à mulher enquanto sujeito de direitos, deve ser resguardado o direito de decidir sobre o seu próprio corpo, dando a elas a possibilidade de exercer sua autonomia (KIKUCHI, 2014, apud NEVES; ALCÂNTARA, 2020).

É preciso uma análise no que tange à autonomia privada da mulher e os limites do Estado, tendo em vista que a liberdade tem por alicerce o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, o qual se encontra resguardado na base do Estado Democrático de Direito (ALECRIM; SILVA; ARAÚJO, 2014 apud NEVES; ALCÂNTARA, 2020).

Apesar do avanço presente na garantia dos direitos normativos que asseguram o pleno exercício dos direitos sexuais e reprodutivos, a não discriminação, a autonomia e a igualdade, é necessário construir uma sociedade igualitária, antirracista e antipatriarcal (CISNE,2015, apud NEVES, ALCÂNTARA, 2020).

Portanto, até 2012, o aborto só não seria punido se oferecesse risco de vida à gestante (gestação de risco) ou, no caso de gravidez resultante de estupro. Após o julgamento do STF, em 2012 em diante começou a ser permitido o aborto em caso de feto anencefálico (aborto terapêutico). Nesses casos, o governo brasileiro é obrigado a oferecer o abortamento no SUS (FRANÇA; BRAUNER, 2017).

Na realidade, a prática abortiva clandestina, nada mais é senão por um descaso dos nossos representantes, e pela falta de políticas públicas decentes.

O aborto é uma prática causadora de grave problema de saúde pública, em face do alarmante número de mortes e mutilações contabilizado nos últimos anos, o tema é de extrema complexidade, assim escreve Brauner e Wailla (apud FRANÇA; BRAUNER, 2020):

> [...] de que é uma situação extrema. É sempre uma decisão difícil, *ultima ratio*, pois ninguém, ou quase ninguém, aceitaria submeter-se a procedimento cirúrgico que tem como consequência, não raro, a sua própria esterilidade e, para além dessas, de natureza orgânica, outras manifestações, não menos graves, como os conflitos internos, os arrependimentos, as culpas, a estagnação e a privação emocional. Desse modo, adiantamos que não serão percorridas as searas atinentes aos casos em que, em tese, o aborto deveria ser admitido, se gestações de feto com alguma má-formação estariam incluídas, se a situação de pobreza ou miserabilidade o justificaria, ou se o simples desejo de não ser mãe bastaria. São questões secundárias e que não respondem aos anseios da sociedade tal como hoje se encontra estabelecida: presa aos preconceitos, pré-julgamentos, mas, ao mesmo tempo, carente de laços de solidariedade e de alternativas concretas.

Assim sendo, parece lícito supor que a atual legislação vigente sobre o aborto é de cunho moralista, e dentre os vários projetos que tramitam, o Congresso parece inclinar-se aos que concernem à interrupção seletiva da gestação, nesse sentido a seletividade do aborto caminha em um sentido de desumanidade, ignorando a questão da saúde psíquica materna, a autonomia reprodutiva da mulher, e passando a ser um problema de saúde pública (FRANÇA; BRAUNER, 2020).

Com isso, ao ver negado o direito de interromper uma gravidez indesejada, a mulher não pode ser considerada como sujeito de direitos, uma vez que vive reprimida por um sistema que não a reconhece como tal. Nesse entendimento Dworkin (apud NEVES, ALCÂNTARA, 2020), escreve que:

> As leis que proíbem o aborto, ou que o tornam mais difícil e caro para as mulheres que desejam fazê-lo, privam as mulheres grávidas de uma liberdade ou oportunidade que é crucial para muitas delas. Uma mulher forçada a ter uma criança que não deseja porque não pode fazer um aborto seguro pouco depois de ter engravidado não é dona de seu próprio corpo, pois a lei lhe impõe uma espécie de escravidão. Além disso, isso é só o começo. Para muitas mulheres, ter filhos indesejados significa a destruição de suas próprias vidas.

Segundo França e Brauner, (2017, p.116,117) citando pesquisa sobre perfil das mulheres que abortam, escrevem:

> A Pesquisa Nacional do Aborto 2016, coordenada por Debora Diniz, Marcelo Medeiros e Alberto Madeiros; realizada pela Anis – Instituto de Bioética e Universidade de Brasília; financiado pelo Ministério da Saúde, traz o perfil das mulheres que abortam no Brasil: religiosas, a grande maioria com filhos; mulheres nordestinas pobres, negras ou indígenas, fizeram mais aborto que as mulheres brancas e com maior escolaridade. Cerca de 4,7 milhões de mulheres por ano.

Num outro estudo realizado em 2017, França e Brauner (2017, p. 116) escrevem:

> O grupo Católicas pelo Direito de Decidir (CDD) divulgou uma pesquisa encomendada ao IBOPE Inteligência, realizada em fevereiro de 2017. Os dados revelam que 64% dos brasileiros entendem que a decisão sobre o aborto deve ser da própria mulher, um crescimento de 3 pontos percentuais (p.p) na comparação com pesquisa realizada em 2010. Em outro patamar, aumentam de 6% para 9%.

Ainda sobre essa pesquisa, França e Brauner (2017, p. 116) pontuam:

> Agrupadas as respostas dos que julgam ser da própria mulher e do parceiro o direito de decidir chega-se a 73% das menções, enquanto os que atribuem esse poder às instituições somam 12% da amostra. Esta expressiva diferença mostra a tendência de reconhecer que a decisão sobre a interrupção ou não de uma gravidez indesejada é uma questão de âmbito privado, em um claro indicativo de que a maioria dos(as) brasileiros(as) entende que as instituições devem suspender a legislação restritiva que impede a tomada de decisão pelas mulheres.

Sobre a análise dos resultados citados anteriormente França e Brauner (2017, p. 116), escrevem:

> Analisando os resultados pela variável religião, observa-se um quadro sugestivo sobre o tema. Embora os líderes religiosos católicos representem um dos principais obstáculos às mudanças legais em favor do aborto, a opinião dos fiéis católicos sobre a decisão da interrupção ser da mulher, se mostra em perfeita sintonia com o total de brasileiros; eram 61% em 2010 e passam a 65% em 2017. Dentre os evangélicos, a maioria (58%) também acredita que a decisão deve ser da mulher (oscilação de 1p.p em relação a 2010).

Dessa forma escreve Kikuchi, (apud NEVES; ALCÂNTARA, 2020) que, ao reformar a legislação atual para garantir a descriminalização do aborto no país, o Estado estaria assegurando não apenas a liberdade de escolha e autonomia feminina, mas também considerando a possibilidade de que nenhuma posição se sobreponha às demais, garantindo com isso o debate civilizado e respeitando a decisão de cada mulher na esfera individual.

Um outro aspecto sobre esse ponto comentado por Neves e Alcântara (2020, p. 365) diz respeito a mudança de paradigma estar relacionada também à ampliação do debate com a parcela da sociedade que possui posicionamento contrário à descriminalização do aborto.

Dentre os argumentos utilizados, destaca-se a inviolabilidade da vida do feto e a preservação do direito à vida.

Escreve Filho (apud NEVES; ALCÂNTARA, 2020, p.365):

> Defender o direito à liberdade de autonomia da mulher pressupõe a violação do direito de vida do feto, o que resulta num autêntico conflito de direitos fundamentais, necessitando que o intérprete da lei faça uma ponderação, de modo que ocorra a prevalência de um direito fundamental em detrimento do outro, sem que isso acarrete a invalidade de qualquer deles.

Assim, segundo Streck e Pedron (apud NEVES; ALCÂNTARA, 2020, p.366)

> No caso de colisão entre o direito à autonomia da mulher e o direito à vida do feto, ambos direitos fundamentais com proteção constitucional e presentes no ordenamento jurídico, faz-se necessário que se proceda à aplicação íntegra daquele direito que tiver maior importância em cada caso específico, de modo que não ocorra a invalidação de nenhum deles. Isso deve ocorrer, pois nos termos da teoria dworkiniana, "a colisão é fruto de uma aparente miopia jurídica, uma dificuldade de compreensão do caso em si, na medida em que se uma postura comprometida com a integridade for adotada estabelece-se a redescoberta do caso concreto", exigindo que o intérprete proceda com a aplicação do princípio apropriado.

Desse modo, ao criminalizar o aborto, o Estado além de impedir que a mulher decida livremente sobre a manutenção ou interrupção da gravidez também afronta as normas previstas no art. 5° da Constituição Federal que dispõem sobre os direitos fundamentais, como também os documentos internacionais - que têm os direitos humanos como objeto central - dos quais é signatário e se comprometeu a respeitar, com destaque para as Conferências do Cairo (1994) e Beijing (1995) (FILHO, apud NEVES; ALCÂNTARA, 2020, p.366).

A ideia central do tema quando tratamos da legalização do aborto pelo Estado, não é a de estimular a prática abortiva, mas sim a de oferecer igualdade a todas as mulheres em relação às suas escolhas, como ocorre atualmente no Uruguai para tomarmos como exemplo de legislação vigente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve como objetivo compreender as implicações da criminalização do aborto nos direitos sexuais e reprodutivos, bem como as limitações frente à autonomia da mulher, sob a luz do Estado democrático de direito, analisando de que modo o tratamento

dado à interrupção voluntária da gravidez no Brasil na esfera criminal pode acarretar violações aos direitos fundamentais das mulheres brasileiras.

Em uma sociedade como a brasileira, estruturada pelo patriarcalismo, onde as relações sociais de gênero fazem com que o corpo da mulher pertença aos homens e ao Estado, por uma questão histórica de submissão, e, com o advento do capitalismo, ao mercado, o debate acerca da autonomia do corpo feminino, a exemplo da questão do aborto, ainda é tabu.

Considerando que grande parte das práticas abortivas ocorre de maneira ilegal e, portanto, feito fora das condições dignas de atenção à saúde, essas magnitudes limitam o pleno exercício do direito de autonomia da mulher, restringindo seus direitos sexuais e reprodutivos. Nesse contexto, o Estado, ao não tomar medidas claras para o enfrentamento do problema, torna-se negligente e corresponsável pelos elevados percentuais de óbitos de mulheres durante a realização de aborto clandestino.

A julgar pela persistência da alta ocorrência, e pelo fato da prática do aborto ser realizada por mulheres de todos os grupos sociais, a resposta baseada na legislação voltada à criminalização e repressão tem se mostrado não apenas inefetiva, mas nociva. Com isso, a criminalização, além de não ser capaz de reduzir o número de abortos, impede que mulheres exerçam livremente e de forma autônoma seus direitos sexuais e reprodutivos, previstos no ordenamento jurídico.

Isso posto, segue-se que regulamentar e descriminalizar o aborto é um dever urgente que se impõe a nossos legisladores, por se tratar da defesa da vida das mulheres. Além de colocar em risco a vida das mulheres, sua criminalização é seletiva, tornando-se caso de saúde pública. Os argumentos biológicos, moral, religioso e cultural, limitadores do direito à autonomia, apenas violam a democracia e o pluralismo.

O melhor caminho é o acolhimento da diversidade, pois a democracia é sociedade plural, multicultural, com o devido respeito entre as diferenças. Enquanto isso não acontecer, as lutas das mulheres contra a criminalização do aborto continuarão desvalorizadas, imperando a injustiça de gênero, a qual leva à injustiça social.

Referências

BRASIL. *Decreto-Lei, nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940* (Código Penal). Recuperado de http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Decreto-Lei/Del2848.htm, 1940.

BRASIL. Supremo Tribunal de Federal. Habeas Corpus nº 124.306. Relator: Ministro Marco Aurélio. Rio de Janeiro, RJ 2016. Disponível em: https://ibdfam.jusbrasil.com.br/noticias/410571235/stf-autoriza-aborto-ate-o-terceiro-mes-de-gestacao-e-causa-polemica-entre-especialistas. Acesso em: 16 abr. 2021.

FRANÇA, Genival Veloso de. *Direito médico*. 16. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense Ltda, 2020. 671 p.

FRANÇA, Karoline Veiga; BRAUNER, Maria Claudia Crespo. Interfaces entre bioética e direito acerca da regulamentação e descriminalização do aborto em defesa da consolidação ds direitos femininos no Brasil. In: *Revista de Gênero, Sexualidade e Direito*, v. 3, n. 2, p. 100-119, 2017.

NEVES, Bruna de Almeida; ALCÂNTARA, Guilherme Gonçalves. Implicações da criminalização do aborto no Brasil frente aos direitos sexuais e reprodutivos: um olhar sobre a autonomia da mulher. In: *Humanidades & Inovação*, v. 7, n. 19, p. 359-369, 2020.

OBREGON, Marcelo Fernando Quiroga; MATTEDI, Maria Manuela Ribeiro. Bioética e a interrupção voluntária da gravidez: uma análise sob a perspectiva internacional. In: *Derecho y cambio social*, 2018.